



Processo nº 67.899

Projeto de lei complementar nº 962

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 274**

Trata-se de análise do projeto de lei complementar, de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações, que exige quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição do Auto de Conclusão da Obra.

O projeto vem instruído com a justificativa e documentos de fls. 04 e 08.

O parecer jurídico da Consultoria da Casa (Parecer CJ nº 285 – fls. 09/16) apontar que o projeto é constitucional e legal.

Anota a Consultoria Jurídica da Casa:

O projeto de lei complementar, em essência, visa desvincular a emissão do "habite-se" a comprovação de regularidade fiscal relativa ao Imposto sobre Serviços – ISS. Em nosso voto, o Código de Obras utiliza ao assim proceder acaba por estabelecer um meio coercitivo de cobrança de tributos – algo de há muito rechaçado pelo E. STF.

Noutro giro, o E. STF não aceita atos coercitivos para pagamentos de tributos que não a via da execução fiscal (sancções políticas), conforme Súmulas 70, 323 e 547:

Súmula 70 – "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo". Julgados: RMS 9698, de 11.07.62 (DJ de 29.11.62); e RE 39.933, de 09.01.61.

Súmula 323- "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". Julgado: RE 39.933, de 09.01.61

Súmula 547- "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais". Julgados: RE60.664, de 14.02.68 (RTJ, 45/629); RE65.047, de 14.02.68 (DJ de 28.06.68); RE 63.045, de 11.12.67 (RTJ, 44/422); e RE 64.054, de 05.03.68 (RTJ, 44/776).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Da leitura do parecer, nota-se que a exigência de prévia quitação de tributo, para expedição de "habite-se" não se coaduna com o ordenamento jurídico, havendo manifestação expressa nesse sentido do E. TJ/SP:

Processo: APL 1526489220058260000 SP
0152648-92.2005.8.26.0000
Relator(a): Wanderley José Federighi
Julgamento: 14/09/2011
Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público
Publicação: 23/09/2011

MANDADO DE SEGURANÇA. ISS Impetrante que insurge-se contra a expedição de "habite-se" condicionada ao recolhimento de ISS sobre base de cálculo estimada Inadmissibilidade Certificado de quitação do ISS que tem natureza tributária, devendo o imposto ser cobrado pelas vias próprias Desvirtuamento na base de cálculo do tributo Subsistência da r. sentença de primeiro grau Recurso desprovido.

Processo: APL 35228920108260000 SP
0003522-89.2010.8.26.0000
Relator(a): Sidney Romano dos Reis
Julgamento: 18/06/2012
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público
Publicação: 31/07/2012

Apelação Civil Administrativo Mandado de Segurança impetrado por Colégio contra ato de Subprefeito de SP que condicionou a expedição de Certificado de Conclusão de Obra à comprovação de pagamento do ISS Sentença que denegou a segurança Recurso pelo Colégio Provimento de rigor.

1. Por primeiro, competente esta Câmara de Direito Público para o julgamento do recurso porque não se discute o tributo ISS em si, mas sim, a legalidade da exigência de seu pagamento para a expedição de Certificado de Conclusão de Obra.
2. A concessão da segurança se impõe porque o condicionamento da expedição do certificado à prévia comprovação de quitação do ISS constitui incontroversa ofensa aos princípios e normas de Direito Constitucional, Tributário e Processual eis que configura indevido meio de coerção ao pagamento de tributo A cobrança de tributo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

deve obedecer às normas legais as quais, inclusive, facultam meios ao Fisco de garantir a execução e, tolher esta possibilidade ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Patente a ofensa a direito líquido e certo Precedentes da Corte.

3. Segurança concedida para obstar a "restrição administrativa", carreadas as custas à autoridade impetrada. Sentença reformada - Apelação provida

Por conta de todo exposto, somos favoráveis ao projeto de lei.

Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente
(contrário)

Antônio Carlos Pereira Neto
Membro

Roberto Conde Andrade
Membro

Antônio de Padua Pacheco
Relator

Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO
17/10/13